



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/160 (OUT-I-PC)

Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2023/16 em que é
Arguida Público – Comunicação Social, S.A., proprietária da
publicação periódica Público

Lisboa
7 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/160 (OUT-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2023/16 em que é Arguida **Público – Comunicação Social, S.A.**, proprietária da publicação periódica *Público*

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social aprovada em 17 de junho de 2020 [Deliberação ERC/2023/204 (OUT-I)], **de fls.1 a fls. 27** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra Público – Comunicação Social, S.A., (doravante, Arguida), proprietária da publicação periódica *Público*, com sede em Lugar do Espido – Via Norte, 4470-177, Maia, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por integralmente reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 2, do artigo 28.º da Lei da Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho), doravante LI, atinente à divulgação de conteúdos publicitários.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/8003, datado de 22 de novembro de 2023, **de fls. 103 a fls. 104** dos presentes autos, da Acusação, **de fls. 83 a fls. 102** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita em 22 de dezembro de 2023, **de fls. 110 a fls. 122** dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita, o seguinte:

- 4.1. No que concerne à notícia «Pandemia de covid-19: “Estávamos cientificamente muito bem preparados», divulgado na edição *online* da publicação periódica Público em 28 de novembro de 2020, relata um debate ocorrido entre vários especialistas onde foi discutida a pandemia do Covid-19, de inegável interesse público, que surgiu de uma parceria entre o Público e a Câmara Municipal de Penafiel, pretendendo dar um contributo de boas práticas durante a crise sanitária existente.
- 4.2. Quanto à notícia «Prevenir melhor e mais cedo: o futuro da saúde oral dos portugueses», divulgada na edição *online* da publicação periódica Público em 20 de março de 2021, relatou um debate promovido pelo Público em colaboração com a Ordem dos Médicos Dentistas, não tendo teor comercial.
- 4.3. Nenhum dos artigos tinha o propósito de promover ou aliciar o leitor a aderir a uma ideia, tratando-se de conversas sobre temas de interesse para a comunidade.
- 4.4. Os contratos realizados entre a Arguida e a Câmara Municipal de Penafiel e ainda com a Ordem dos Médicos consistiram exclusivamente na conceção e realização das conferências, pelo que os artigos elaborados na sequência dessas conferências resultam de decisões editoriais.
- 4.5. A Arguida finaliza pugnando pelo arquivamento dos autos face à ausência da prática de qualquer ilícito contraordenacional.
5. A Arguida apresentou como prova documental cópia da notícia publicada pelo *Público* com o título “Nova edição do Psuperior: Marcelo preocupado com “clivagem” no acesso à informação”, **de fls. 117 a fls. 118** dos autos e cópia da notícia intitulada “Novo aeroporto – Tempo de decidir”, **de fls. 119 a fls. 121** dos autos.
6. Em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls. 123 a fls. 145** dos presentes autos, foi inquirida uma testemunha arrolada pela Arguida cujo depoimento foi registado em suporte digital (“CD”) através do sistema de gravação em uso nesta entidade, **a fls. 145** dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida Público-Comunicação Social, S.A., encontra-se inscrita no Livro de Registos das empresas jornalísticas da base de dados da Unidade de Registos da ERC sob o número 214409 desde 7 de março de 1990, **de fls. 74 a fls.76** dos autos.
8. A Arguida exerce a atividade de edição de jornais, na qual se inclui outras publicações periódicas de publicidade, através de vários suportes (impresso, eletrónico e via Internet) e ainda a venda de espaço publicitário associada à edição de jornais¹.
9. A Arguida é proprietária da publicação periódica *Público* que se encontra inscrita na Unidade de Registos da ERC sob o n.º 114410 desde 7 de março de 1990, **de fls. 77 a fls. 79** dos autos.
10. A *Público* é uma publicação periódica de âmbito nacional, de suporte em papel e em suporte *online*, disponível em www.publico.pt, com uma periodicidade diária cujo conteúdo é classificado de informação geral.
11. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pela publicação periódica *Público*.
12. Em 15 de junho de 2022, sob a referência ENT-ERC/2022/4835, deu entrada na ERC uma participação referindo que «Em 6 de Maio p.p., o jornal PÁGINA UM divulgou, com a respetiva ligação para o Portal Base, um conjunto de 56 contratos públicos de prestação de serviços de conteúdo editorial, celebrados entre entidades públicas e empresas de comunicação social e que estiveram em vigor desde 2020», **de fls. 30 a fls. 31** dos autos.
13. Em 20 de setembro de 2022, pelo Of. N.º SAI-ERC/2022/8601, a Arguida foi notificada para apresentação de pronúncia sobre os conteúdos identificados na listagem de contratos públicos, **de fls. 32 a fls. 37** dos autos.

¹ Informação disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estatística em <https://smi.ine.pt/Categoria/Detalhes/2859822?data=16%2F11%2F2023%2000%3A00%3A00> .

14. Em 6 de outubro de 2022, com registo de entrada ENT-ERC 2022/7204, a Arguida apresentou a sua pronúncia, **de fls. 38 a fls. 52** dos autos.
15. Em 20 de dezembro de 2022, pelo ofício N.º SAI-ERC/2022/10503, **de fls. 53 a fls. 57** e em 17 de fevereiro de 2023, pelo ofício N.º SAI-ERC/2022/1516, **de fls. 61 a fls. 63** dos autos, foi a Arguida notificada para prestar esclarecimentos sobre a habilitação com carteira profissional de jornalista de dois dos autores dos artigos divulgados pela publicação periódica *Público*, designadamente Ana Rita Teles e Mário Barros.
16. Em 9 de março de 2023, com referência ENT-ERC /2023/1824, **de fls. 66 a fls. 67** dos autos, a Arguida respondeu não ter sido possível reunir todos os elementos relativamente a Mário Barros.
17. Em 13 de março de 2023, com registo ENT-ERC /2023/1936, **de fls. 68 a fls. 69** dos autos, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, na sequência do Of. N.º SAI-ERC/2023/1743, declarou que apenas Mário Barros se encontrava habilitado com carteira profissional de jornalista.
18. Na sequência da análise efetuada aos 56 contratos públicos disponíveis no Portal Base, os serviços da ERC verificaram que a publicação periódica *Público*, propriedade da Arguida divulgou na sua edição *online*, em 28 de novembro de 2020, o artigo intitulado «Pandemia de covid-19 Estávamos cientificamente muito bem preparados» e o artigo com o título «Prevenir melhor e mais cedo: o futuro da saúde oral dos portugueses», em 20 de março de 2021.
19. Da leitura do artigo intitulado «Pandemia de covid-19. “Estávamos cientificamente muito bem preparados», elaborado por Ana Rita Teles e divulgado na edição *online* da publicação periódica *Público* em 28 de novembro de 2020, disponível em <https://www.publico.pt/2020/11/28/sociedade/noticia/pandemia-covid19-estavamos-cientificamente-bem-preparados-1941060>, **de fls. 45 a fls. 48** dos presentes autos, associado ao contrato público do tipo de aquisição de serviços, datado de 28 de outubro de 2020, cujo objeto era a Prestação De Serviços - Realização de Conferencia Digital - Órgãos de Autarquia, celebrado entre o Município de Penafiel na qualidade de entidade adjudicante e a Arguida na qualidade de entidade

adjudicatária, a fls. 81 dos autos, não tendo este sido reduzido a escrito, verifica-se que:

- 19.1. O primeiro parágrafo inicia com uma introdução que faz referência ao debate organizado em conjunto pela publicação periódica *Público* e pela Câmara Municipal de Penafiel, constando a indicação do endereço da página eletrónica de cada uma das entidades.
- 19.2. O segundo e o terceiro parágrafo introduzem o tema em questão, colocando em perspetiva o combate pelo homem a outras pandemias ao longo da história.
- 19.3. O quarto e o quinto parágrafos tratam exclusivamente da opinião emitida por Antonino de Sousa na qualidade de presidente da câmara municipal de Penafiel, fazendo menção da presença de Almiro Mateus, médico de medicina geral e familiar e diretor clínico do ACES Tâmega, alertando para a situação de risco elevado do Concelho de Penafiel relativamente à evolução da covid-19 naquela data, concluindo-se que a solução estaria na vacina de Penafiel, assim designada pelo presidente da câmara municipal de Penafiel e que se traduzia em respeitar o distanciamento social em literacia da sociedade e na utilização da máscara até a vacina chegar.
- 19.4. O quinto e o sexto parágrafo concluem pela possibilidade emitida pelos participantes do debate de que no primeiro trimestre de 2021 já existiriam vacinas suficientes para atribuir a cerca de 60 a 80% da população, opinião em relação à qual o presidente de câmara de Penafiel expressa o seu desejo para que daqui a um ano esta conversa fosse revista e essa possibilidade fosse confirmada.
- 19.5. O conteúdo termina, no sétimo parágrafo, com a menção de que «O debate “Portugal e as pandemias” resultou de uma parceria entre o PÚBLICO e a Câmara de Penafiel», estando a sua gravação disponível no *site* do jornal <https://www.publico.pt/2020/11/24/sociedade/noticia/portugal-pandemias-debate-partir-penafi-el-1940483>) e no página oficial da município (<https://www.cm-penafiel.pt/pandemias-um-debate-em-direto-a-partir-de-penafiel/>).

20. Da leitura do artigo com o título «Prevenir melhor e mais cedo: o futuro da saúde oral dos portugueses», elaborado por Mário Barros e divulgado na edição *on line* da publicação periódica *Público* em 20 de março de 2021, disponível em <https://www.publico.pt/2020/11/28/sociedade/noticia/pandemia-covid19-estavamos-cientificamente-bem-preparados-1941060>), de fls. 49 a fls. 51 dos presentes autos, associado ao contrato público do tipo de aquisição de serviços, datado de 17 de março 2021, cujo objeto era a Organização e conceção de evento online - Dia Mundial da Saúde Oral, celebrado entre a Ordem dos Médicos Dentistas, na qualidade de entidade adjudicante e a Arguida, na qualidade de entidade adjudicatária, não tendo este sido reduzido a escrito, a fls. 82 dos autos, resulta que:
- 20.1. O artigo inicia com uma introdução evidenciando que o debate é promovido pela publicação periódica *Público* em colaboração com a Ordem dos Médicos Dentistas, que juntou especialistas em medicina dentária e em políticas de saúde, em dois painéis de discussão.
- 20.2. O segundo e o terceiro parágrafo referem-se aos objetivos para que seja possível a segurar um futuro sustentável à saúde oral na sequência das verbas que serão entregues pela união europeia a Portugal no âmbito do plano de recuperação e resiliência e apresenta os participantes do debate, tendo como o moderador da mesma, Pedro Sales Dias identificado como editor da publicação periódica *Público*.
- 20.3. Por sua vez, o quarto parágrafo, alerta para a precariedade dos vínculos laborais dos médicos dentistas indicando de que o serviço nacional de saúde precisar de 250 profissionais e criticando o a circunstâncias de que não havendo médicos integrados numa unidade de saúde não será possível assegurar a prevenção de doenças orais, o que levou a que profissionais mais jovens terem praticado atos clínicos gratuitos durante o tempo de pandemia Covid-19.
- 20.4. O quinto, o sexto e o sétimo parágrafos debruçam-se sobre a importância do investimento em literacia para a saúde oral como meio para melhorar a saúde geral dos portugueses, bem como a defesa do investimento na prevenção e na organização criticando as circunstâncias que levaram a que muitos profissionais

dentistas estivessem fechados durante a pandemia, considerando-se, contudo, que os médicos dentistas não foram os mais prejudicados pela mesma já que utilização dos cheques dentistas foi feita maioritariamente em consultórios privados devido à concentração de mais nos hospitais em casos de covid-19.

- 20.5.** No oitavo e no nono parágrafo, um dos participantes do debate critica a falta de comunicação entre as administrações regionais de saúde e os diretores do centro de saúde e os médicos de família que ali operam, concluindo que um utente não pode dirigir-se a um médico dentista sem antes passar pelo médico de família, alertando-se ainda que o processo de vacinação dos médicos dentistas estaria muito aquém do desejado, não sendo essa vacinação a maior prioridade naquela data.
- 20.6.** O décimo parágrafo inicia com a apresentação do segundo painel em discussão sobre o tema da saúde oral perante o Plano de Recuperação e Resiliência com a indicação de que a moderação seria efetuada pelo diretor adjunto da publicação periódica Público David Pontes.
- 20.7.** Nos parágrafos seguintes (décimo primeiro e décimo segundo), os participantes defendem o alargamento dos cheques dentistas a mais população portuguesa, defendendo que seja feito um investimento nos profissionais e nas condições que lhe serão proporcionadas, bem como no serviço nacional de saúde através o dinheiro recebido no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência.
- 20.8.** Como conclusão, no décimo terceiro e o décimo quarto parágrafo, os participantes do debate consideram ser relevante que o investimento de 1.3 milhões de euros, oriundo do Plano de Recuperação e Resiliência, equivalente a 10 anos de dinheiros públicos, deve também ser aplicado também na criação de gabinetes de saúde oral nos centros de saúde, promovendo-se a necessidade de continuar a articular os esforços entre os setores públicos privado e social para a melhoria de saúde dos portugueses.

- 20.9.** O artigo encontra-se assinado por Mário Barros, à data dos factos no exercício da profissão de jornalista, conforme foi apurado pelo Regulador junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, **de fls. 68 a fls. 69** dos autos.
- 21.** Em 21 de junho de 2023, pelo Of. N.º SAI-ERC/2023/3541, foi a empresa jornalística Público – Comunicação Social, S.A. notificada da Deliberação ERC/2023/204 (OUT-I) do Conselho Regulador, através da qual foi determinada a instauração dos presentes autos de contraordenação, **de fls. 70 a fls. 72** dos autos.
- 22.** Os factos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na análise da conformidade do conteúdo dos artigos aqui em causa com a legislação em vigor, não tendo conduzido o procedimento de verificação e validação com o zelo que podia e devia ter feito.
- 23.** Pela sua atividade enquanto empresa jornalística, com atividade regular há vários anos, a Arguida conhece o regime decorrente da LI.
- 24.** A Arguida não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
- 25.** A Arguida Público - Comunicação Social, S.A. já sofreu as seguintes condenações, transitadas em julgado:
- 25.1.** Coima de 1 000,00 euros pela Deliberação ERC/2023/84 (DR-I-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 15-02-2023, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.º 6 e 35.º, n.º 1, alínea b) da LI.
- 25.2.** Coima de 1 000,00 euros pela Deliberação ERC/2023/115 (DR-NET-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 08-03-2023, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.º 3 e 35.º, n.º 1, alínea b) da LI.
- 25.3.** Coima de 2 500,00 euros pela Deliberação ERC/2023/137 (PUB-I-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 13-04-2023, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 28.º, n.º 2 e 35.º, n.º 1, alínea a) da LI.
- 26.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

27. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
28. Que a Arguida tenha agido com vontade em publicar os artigos em causa nos autos sem a devida identificação quanto à sua natureza publicitária.
29. A situação económica da Arguida.
30. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação de matéria de facto

31. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, da prova testemunhal produzida nos autos e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
32. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos dos artigos 42.º do Regime Geral das Contraordenações² (adiante, RGCO) e do Código de Processo Penal³ (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações ex vi artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro e alterado pela Declaração de 6 de janeiro 1983, pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro 1989, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 91/2024, de 22 de novembro.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual conferida pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

33. A factualidade respeitante aos factos dados como provados e que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação tem apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas no artigo 127.º do CPP.
34. De igual modo, assumiram relevância para a formação da convicção desta entidade, a defesa escrita da Arguida, **de fls. 110 a fls. 121** e as declarações prestadas pela testemunha arrolada pela Arguida, em 4 de julho de 2024, **de fls. 144 a fls. 145**.
35. Efetivamente, a Arguida não colocou em causa a generalidade dos factos objetivos em que se traduziu a sua conduta, nomeadamente a divulgação na edição *online* da publicação periódica *Público*, em 28 de novembro de 2020, do artigo intitulado «Pandemia de covid-19 Estávamos cientificamente muito bem preparados» e o artigo com o título «Prevenir melhor e mais cedo: o futuro da saúde oral dos portugueses», em 20 de março de 2021. As divergências da Arguida prendem-se, sobretudo, com a interpretação e tratamento jurídico da factualidade em causa nos autos, o que será analisado em sede de Direito.
36. Os factos relativos à identificação da Arguida e à propriedade da publicação periódica *Público* – **pontos 7 a 11 dos factos provados** – resultaram das fichas de cadastro de registo, **de fls. 74 a fls. 79 dos autos**, além de que são factos públicos e notórios de conhecimento geral.
37. Os factos relativos à participação apresentada junto da ERC descritos **de pontos 12 a 17 dos factos provados** foram extraídos do processo administrativo n.º 500.10.10/2023/10, **de fls. 32 a fls. 69** dos autos.
38. A factualidade constante dos **pontos 18 a 20 dos factos provados** é extraída dos conteúdos intitulados «Pandemia de covid-19. “Estávamos cientificamente muito bem preparados» datado de 28 de novembro de 2020, **de fls. 45 a fls. 48** dos autos e «Prevenir melhor e mais cedo: o futuro da saúde oral dos portugueses» datado de 20 de março de 2021, **de fls. 49 a fls. 51 dos autos** e divulgados na edição *online* da publicação periódica *Público*, respetivamente em <https://www.publico.pt/2020/11/28/sociedade/noticia/pandemia-covid19->

[estavamos-cientificamente-bem-preparados-1941060](https://www.publico.pt/2020/11/28/sociedade/noticia/pandemia-covid19-estavamos-cientificamente-bem-preparados-1941060) e em
<https://www.publico.pt/2020/11/28/sociedade/noticia/pandemia-covid19-estavamos-cientificamente-bem-preparados-1941060>.

39. O facto referido no **ponto 21 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2022/220 (PUB-I), **de fls.1 a fls.13** dos autos.
40. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa consignados nos **pontos 22 a 23 dos factos provados** – os mesmos resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta que, por um lado, a incompatibilidade dos conteúdos divulgados com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e que, por outro, a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de avaliar os conteúdos aquando a sua publicação.
41. Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza que em 28 de outubro de 2020, a Arguida celebrou com o Município de Penafiel contrato público do tipo de aquisição de serviços cujo objeto era a Prestação De Serviços - Realização de Conferencia Digital - Órgãos de Autarquia, **a fls. 81** dos autos e ainda que a Arguida celebrou com a Ordem dos Médicos Dentistas contrato público do tipo de aquisição de serviços, datado de 17 de março 2021 cujo objeto era a Organização e conceção de evento *online* - Dia Mundial da Saúde Oral, **a fls. 82** dos autos.
42. Ora, atento o seu teor e as circunstâncias concretas deste caso, dada a dinâmica e a natureza específica deste tipo de contratos de aquisição de serviços com estipulação de vantagens para os contratantes, considera-se pouco provável, em termos de lógica e de experiência comum, que a Arguida não tenha obtido uma contrapartida pela elaboração de conteúdos que estão associados ao objeto desses contratos – a realização das conferências – porquanto não só aqui é manifesta e explícita a existência de uma conexão entre a realização dos eventos e a elaboração dos conteúdos, como é evidente o intuito promocional dos artigos com utilidade para as partes envolvidas numa relação comercial.

43. Mesmo a testemunha arrolada pela Arguida não foi totalmente segura e esclarecedora neste aspeto em confronto com os elementos documentais aludidos.
44. Com efeito, o depoimento prestado pela testemunha David Pontes, diretor adjunto da publicação periódica *Público* à data dos factos, não logrou afastar a convicção formada por esta entidade reguladora, até porque acabou por declarar desconhecer o teor dos citados contratos públicos por essa matéria ser da responsabilidade da área comercial.
45. A conjugação dos elementos documentais constantes dos presentes autos acima referidos, face ao objeto do processo e à prova produzida, devidamente analisada e conjugada, e considerando as circunstâncias concretas deste caso, bem como as regras da lógica, da normalidade, da ciência e da experiência comum, cremos que outra não pode ser a decisão sobre a matéria de facto, no sentido que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou apenas e só na falta de cuidado da sua parte no conhecimento, por parte dos seus funcionários responsáveis pelas funções em causa, do regime legal aplicável.
46. Com efeito, atendendo aos anos que exerce a sua atividade, a Arguida dispõe dos recursos necessários para saber que a elaboração de conteúdos a promover eventos por cuja organização recebeu uma contrapartida pecuniária no âmbito de uma relação comercial, assume natureza publicitária e que, por isso, deveria estar separada dos conteúdos editoriais e claramente identificada como publicidade.
47. Por conseguinte, resulta provada a avaliação incorreta da parte dos funcionários da Arguida responsáveis pela divulgação desses conteúdos, a qual é reveladora de uma análise pouco cuidadosa, pois não estamos perante um caso duvidoso ou de fronteira, não sendo credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que os funcionários da Arguida, não tivessem sido capazes de perceber a desconformidade legal da divulgação dos artigos em questão, nos termos em que o foi, se tivessem sido mais cuidadosos.

48. Mesmo colocando a hipótese que os conteúdos pudessem gerar dúvidas quanto à sua conformidade com a lei, impunha-se que fosse adotada a conduta mais cautelosa no sentido da proteção dos interesses visados pela norma aplicável, não sendo verossímil que esta perceção não estivesse ao alcance dos funcionários da Arguida.
49. Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 22 a 23 dos factos provados**.
50. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos referidos nos **pontos 28 ao 29 dos factos não provados**.
51. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a violação do seu dever de proceder à identificação dos conteúdos em causa como publicidade tenha sido voluntária ou propositada.
52. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
53. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 28 dos factos não provados** –, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, **de fls. 83 a fls. 104**, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
54. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – **ponto 24 dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 110 a fls. 122** dos autos, especificamente da contínua e persistente afirmação da Arguida de ter agido na convicção de estar a coberto da lei, e não ter praticado qualquer infração.
55. A existência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LI – **ponto 25 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
56. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
57. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

58. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
59. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de 2 (duas) infrações pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da LI, infração prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b) do mesmo diploma, cuja moldura penal se fixa **em coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4 987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos)**, na medida em que publicou dois artigos com conteúdo publicitário ou promocional em violação dos princípios da identificabilidade e da separação.
60. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pela publicação periódica Público, operada pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
61. Contudo, a Arguida apresentou defesa escrita que consiste, em suma, em impugnar a qualificação jurídica dada pela entidade administrativa aos factos em causa nos autos por considerar que não está em causa a divulgação de artigos com o propósito de promover ou aliciar o leitor a aderir a uma ideia, pelo que não possuem natureza publicitária.
62. Reitera que estes artigos não foram elaborados e publicados com base numa qualquer contrapartida financeira ou relação comercial, mas tendo em conta o interesse público da matéria tratada nos eventos sobre os quais incidiram os artigos.
63. Deste modo, concluiu a Arguida pela inexistência de qualquer violação ao disposto no n.º 2 do artigo 28.º da LI.
64. Ora, vejamos se lhe assiste razão.
65. Determina o n.º 2 do artigo 28.º da LI que «Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra «Publicidade» ou das letras «PUB», em caixa alta, no

início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».

66. Por sua vez, o conceito de publicidade decorre do artigo 3.º do Código da Publicidade⁴, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da LI, como «qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: a) promover, com vista à sua comercialização ou alienação quaisquer bens ou serviços; b) promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições».
67. Sobre esta matéria, esclarece o Ponto D da Diretiva 1/2009⁵ da ERC, em vigor à data dos factos, que «[c]onsidera-se publicidade redigida toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possa ser confundidos com textos jornalísticos».
68. Acrescenta o citado Ponto D que «[a] publicidade redigida (promovida por entidades públicas ou privadas) deve identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito».
69. Neste sentido, a obrigatoriedade legal de inserção da palavra “Publicidade” em toda a publicidade não imediatamente identificável como tal, pretende reprimir práticas de publicidade subliminar ou publicidade oculta e assegurar que o leitor distinga de forma clara e imediata os conteúdos publicitários dos conteúdos informativos. Prescreve, aliás, o artigo 8.º, n.º 1 do Código da Publicidade que «[a] publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado».
70. Assim, é fundamental que o leitor saiba identificar que o texto ou imagem que lhe é apresentado tem um intuito meramente comercial, não esperando assim a isenção, o rigor e tratamento editoriais característicos do texto noticioso.
71. Resulta da matéria de facto provada que publicação periódica *Público*, propriedade da Arguida, publicou na sua edição *online* dois artigos intitulados «Pandemia de covid-19.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na redação atual dada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

⁵ Sobre Publicidade em Publicações Periódicas, aprovada em 1 de Julho de 2009.

“Estávamos cientificamente muito bem preparados» e «Prevenir melhor e mais cedo: o futuro da saúde oral dos portugueses».

72. Os artigos em causa dão nota da realização de dois eventos que foram organizados pela Arguida em parceria com outras entidades. Esta parceria de realização e organização dos eventos é referida nos citados artigos, mas essa informação revela-se insuficiente no que respeita à identificação da sua real natureza e origem e, conseqüentemente é pouco transparente perante o público leitor [cf. **pontos 18.1, 18.5 e 19.1 dos factos provados**].
73. Assim, não podemos acompanhar o entendimento da Arguida quando afirma que os contratos públicos aqui em causa apenas diziam respeito à conceção e organização dos eventos em si e que a decisão de elaboração dos artigos foi editorial, atendendo ao interesse público das matérias tratadas nas conferências.
74. Como é consabido pela Arguida – não se podendo ignorar que a Arguida opera no setor da imprensa escrita desde 1990, – tem o dever e a capacidade de conhecer a legislação aplicável à sua atividade económica, em concreto a obrigação prevista no artigo 28.º, n.º 2 da LI, a qual ao determinar que «Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB (...)»», tem como objetivo a salvaguarda dos direitos dos leitores e consumidores, pretendendo assegurar que o leitor não confunda conteúdo informativo com conteúdo de outra natureza, alertando para o facto de que os conteúdos não cumprem as garantias de imparcialidade que os artigos jornalísticos procuram assegurar, porquanto se trata de textos publicitando uma atividade comercial.
75. Ademais, não se pode deixar de chamar à colação as várias recomendações emitidas pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), sobre a temática de parcerias mediáticas e conteúdos patrocinados relativamente a relações comerciais estabelecidas por vários órgãos de comunicação social, designadamente a

“Recomendação sobre conteúdos patrocinados” datada de 22 de Maio de 2019⁶,
“Recomendação do Plenário da CCPJ sobre incompatibilidades” datada de 28 de julho
de 2023⁷ e a “Recomendação do Plenário da CCPJ - Importância de observar o regime
de incompatibilidades” datada de 9 de janeiro de 2025⁸.

- 76.** Estas recomendações refletem a preocupação crescente em alertar para a devida e clara separação entre conteúdo jornalístico e não jornalístico.
- 77.** Como salienta o Professor Jónatas Machado, que aqui seguimos de perto, «A expressão do pensamento supõe a liberdade de pensamento⁹» e esta liberdade de pensamento não se coaduna com o conceito de elaboração de textos publicitários ou sobre os quais se reflete uma relação comercial. A imprensa «(...) desenvolve a sua atividade informativa de uma forma orgânica e funcionalmente independente relativamente aos órgãos dos poderes políticos na natureza administrativa legislativas judicial subtraída de qualquer forma de controle à priori ou posterior subjetivo ou objetivo do modo como a mesma desempenha a sua missão ou dos resultados por ela alcançados».¹⁰
- 78.** Pelo que ficou expresso, também não têm colhimento os restantes argumentos invocados pela Arguida, se atendermos à jurisprudência que os tribunais têm vindo a proferir, segundo a qual, é clara que a intenção do artigo 28.º, n.º 2 da LI é «(...) obviar à veiculação de publicidade encoberta, dissimulada ou subliminar que leve o leitor a confundir mensagens parciais e economicamente orientadas para a obtenção de lucro ou vantagem com informação isenta, equidistante e direcionada para a transmissão de referências o mais aproximadas possível da realidade»¹¹.

⁶ Disponível em <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/recomendacao-sobre-conteudos-patrocinados/> .

⁷ Disponível em <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/recomendacao-do-plenario-da-ccpj-sobre-incompatibilidades/> .

⁸ Disponível em <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/recomendacao-do-plenario-da-ccpj-import%C3%A2ncia-de-observar-o-regime-de-incompatibilidades/> .

⁹ MACHADO, Jónatas E. M. (2002), Liberdade de Expressão Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, pág. 417.

¹⁰ MACHADO, Jónatas E. M. (2002), Liberdade de Expressão Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, pág. 515.

¹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do Processo N.º 52/23.5YUSTR.L1-PICRS, disponível em www.dgsi.pt .

79. Deste modo, não restam dúvidas de que os conteúdos “Pandemia de covid-19. “Estávamos cientificamente muito bem preparados”, divulgado na edição *online* da publicação periódica *Público* em 28 de novembro de 2020, **de fls. 45 a fls. 48 dos autos** e “Prevenir melhor e mais cedo: o futuro da saúde oral dos portugueses”, divulgado na edição *online* da publicação periódica *Público* em 20 de março de 2021, **de fls. 49 a fls.51** dos autos, tratando-se de conteúdos elaborados no âmbito de uma relação comercial, assinados por jornalistas, sendo estrutural e graficamente semelhantes a um conteúdo editorial, o que poderia levar à confundibilidade pelo público leitor quanto à natureza do conteúdo em causa, deveria estar identificado com as palavras “PUB” ou “Publicidade”, o que não aconteceu.
80. Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
81. Consequentemente, as condutas em apreço são idóneas a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
82. No que se refere ao nexos de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
83. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, ex vi do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal¹² (doravante, CP), em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
84. É sabido que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de

¹² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação atual dada pela Lei n.º 26/2025, de 19 de março.

que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo, previstas no artigo 14.º do CP nomeadamente age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto), quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

85. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
86. A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.
87. Resulta demonstrado nos autos que, com a conduta descrita, a Arguida revelou desatenção e irrefletida inobservância das normas de direito aplicáveis à atividade que desenvolve, atuando com manifesta falta de cuidado e prudência na aplicação das regras a que a publicação de conteúdos publicitários aconselha e que no momento se impunham, cuidado de que era capaz, porquanto constitui um dever de cuidado elementar para qualquer empresa que exerce como atividade primordial a edição de jornais, na qual se inclui outras publicações periódicas de publicidade, como é o caso

dos autos, conhecer e aplicar corretamente o respetivo regime legal, tendo a Arguida violado este dever [cf. **pontos 40 a 49 da motivação da matéria de facto**].

88. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência inconsciente [Cf. artigo 15.º, alínea b) do CP por remissão do artigo 32.º do RCGO].
89. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
90. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo de ilícito imputado à Arguida.
91. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, 2 (duas) infrações previstas e punidas nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 35.º da LI, cuja moldura penal se fixa em **coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4 987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos)**, na medida em que publicou os conteúdos “Pandemia de covid-19. “Estávamos cientificamente muito bem preparados”, **de fls.45 a fls. 48** e “Prevenir melhor e mais cedo: o futuro da saúde oral dos portugueses”, divulgado na edição *online* da publicação periódica *Público*, **de fls. 49 a fls. 51**, sem os identificar com as palavras «PUB» ou «Publicidade», sem incluir a identidade dos anunciantes e os separar dos conteúdos jornalísticos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da LI.
92. Sendo a conduta imputável a título de negligência, é reduzido a metade o limite mínimo e máximo da coima aplicável, conforme determinam o n.º 7 do artigo 35.º da LI e n.º 3 do artigo 17.º do RCGO.
93. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

94. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
95. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
96. É inequívoco que estão subjacentes à norma violada preocupações de tutela dos direitos dos consumidores e obstar à prática de publicidade subliminar ou publicidade oculta.
97. Com efeito, a norma pretende assegurar que o leitor não confunda um conteúdo comercial com uma peça de cariz informativo, não esperando assim a isenção e o tratamento editorial que estão presentes num texto noticioso.
98. Em acréscimo, sempre se dirá que cabe ao leitor a escolha das suas próprias leituras, exigindo-se que lhe seja concedida a possibilidade de optar ou não por artigos de cariz publicitário, ao invés da sua imposição não identificada junto a conteúdos informativos.
99. Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade.
100. Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com negligência inconsciente.
101. Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título negligente, pela existência, no objeto processual em análise, de ausência de representação e de consciência volitiva na produção do resultado, pelo que se remete para os **pontos 40 a 49 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações.
102. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

- 103.** Quanto à situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 53 da motivação de matéria de facto.**
- 104.** No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.
- 105.** No caso concreto dos autos, resulta provada a existência de uma contrapartida financeira auferida pela Arguida, na sequência da celebração dos contratos de prestação de serviços que determinaram a conceção e realização dos eventos [Cf. **pontos 37 a 39, e ponto 41 da motivação da matéria de facto**], na sequência dos quais a Arguida elaborou e publicou os artigos.
- 106.** Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pelas quais vem acusada nos presentes autos [Cf. **ponto 55 da motivação da matéria de facto**].
- 107.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida, ao publicar os conteúdos “Pandemia de covid-19. “Estávamos cientificamente muito bem preparados”, **de fls. 45 a fls. 48** e “Prevenir melhor e mais cedo: o futuro da saúde oral dos portugueses”, **de fls. 49 a fls. 51** dos autos, sem o identificar claramente como conteúdo publicitário, pois não inseriu a palavra “Publicidade” ou as letras “PUB” em caixa alta, no início do texto, praticou, a título negligente, duas contraordenações previstas e punidas pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da LI, cuja moldura penal se fixa em coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4 987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).

- 108.** Nos termos do disposto no n.º 7, do artigo 35.º da LI, no caso de comportamento negligente, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são reduzidos para metade, **pelo que o limite mínimo passa a ser de €498,80 (quatrocentos e noventa e oito euros e oitenta cêntimos) e o limite máximo de €2 493, 99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos)** aplicável a cada uma das infrações em causa nos presentes autos.
- 109.** Da conjugação do disposto no artigo 35.º, n.º 4 da LI com o artigo 7.º, n.º 2 do RGCO, pelas contraordenações ora imputadas responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração, a Arguida **Público-Comunicação Social, S.A.**, proprietária da publicação periódica *Público*.
- 110.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- i. Uma coima de **€ 2 000,00 (dois mil euros)**, por violação do artigo 28.º, n.º 2 da Lei de Imprensa, ao publicar o conteúdo intitulado «Pandemia de covid-19. “Estávamos cientificamente muito bem preparados», na edição *online* da publicação periódica *Público*, em 28 de novembro de 2020;
 - ii. Uma coima de **€ 2 000,00 (dois mil euros)**, por violação do artigo 28.º, n.º 2 da Lei de Imprensa, ao publicar o conteúdo com o título «Prevenir melhor e mais cedo: o futuro da saúde oral dos portugueses», na edição *online* da publicação periódica *Público*, em 20 de março de 2021.
- 111.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
- 112.** Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por

qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido;
(iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.

- 113.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as duas contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
- 114.** Quanto às 2 (duas) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudências, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – duas coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 2 000,00 (dois mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 4 000,00 (quatro mil euros) [sendo que dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso é de € 4 987,64 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos)], nos termos do artigo 19.º do RGCO.
- 115.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Público-Comunicação Social, S.A., a **coima única de € 3500 (três mil e quinhentos Euros)**.
- 116.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. DELIBERAÇÃO

- 117.** Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de **€ 3500 (três mil e quinhentos Euros)**, por violação, a título negligente, do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa.

118. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

119. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o PT50 0781 0112 0112 0012 0827 8 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Processo n.º 500.30.01/2023/16 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 7 de maio de 2025.

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

500.30.01/2023/16
EDOC/2023/8911



Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola